DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4475/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9059/2016
PROTOCOLO	: 1686895
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A)	: JORGE APARECIDO QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 011/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: JONAS MENDES DE SOUZA JUNIOR - ME
PROCEDIMENTO:	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER COFFEE BREAK, PARA ATENDER SESSÕES SOLENES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CURSOS PROMOVIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
VALOR	: R$ 153.945,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 011/2016, tendo como partes a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Jonas Mendes de Souza Junior - ME, para a contratação de empresa especializada para fornecer *coffee break*, para atender sessões solenes, audiências públicas e cursos promovidos pela Câmara Municipal de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-59455/2017 (fls. 228 - 233), manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-23570/2018 (fl. 234), manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2016 e a formalização do Contrato nº 011/2016 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4005/2017 pela regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, este se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 81.637,50
Nota Fiscal	R$ 81.637,50
Ordem Bancária	R$ 81.637,50

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente. Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Jonas Mendes de Souza Junior - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4 e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.